



**PLANO DE CARREIRA
E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**



ÍNDICE

TITULO I	
Das Disposições Preliminares	04
TITULO II	
Do Servidor do Magistério Público Municipal.....	05
TITULO III	
Do Provimento	07
TÍTULO IV	
Da Movimentação da Carreira.....	07
Capítulo I	
Da Progressão Horizontal	07
Capítulo II	
Da Progressão Vertical	09
TITULO V	
Da Jornada de Trabalho.....	10
TÍTULO VI	
Do Enquadramento.....	10
TÍTULO VII	
Das Disposições Transitórias.....	12
TITULO VIII	
Das Disposições Gerais e Finais	12
ANEXO I	
Correlação dos Cargos.....	14
ANEXO II	
Quadro de Carreira	17
ANEXO III	
Extinto Quando Vagar.....	19



ANEXO IV	
Especificação dos Cargos	21
ANEXO V	
Tabela de Vencimentos	26

AM



LEI N.º 2.220

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura a Lei nº 2.220
de 10 de dezembro de 2003
Gsta, 10 de dezembro de 2003


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de
Goianésia **aprova** e eu **sanciono** a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de
Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de
Goianésia.

§ 1º - Integram este Plano de Carreira e
Remuneração do Magistério Público Municipal, profissionais que
exercem atividades de docência e os profissionais que oferecem
suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de gestão ou
administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e
orientação educacional, com as suas habilitações específicas.

§ 2º - Consideram-se funções de magistério,
além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa
atividade, assim entendidas as de gestão ou administração escolar,
planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico,
supervisão e orientação educacional.



Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público tem por objetivo o desenvolvimento e a profissionalização dos servidores, visando qualificá-los e dar eficiência aos serviços públicos oferecidos à população.

TITULO II

DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - O servidor do Magistério Público Municipal ocupante, do cargo de Coordenador de Ensino, Orientador Educacional, Pedagogo, Professor, Supervisor de Ensino e Assistente de Ensino ou Monitor habilitado, doravante designado Profissional do Magistério e o servidor ocupante do cargo de Assistente de Ensino ou Monitor não habilitado, doravante designado Assistente de Ensino, nos termos da presente Lei, compõem os Quadros:

I - Quadro Permanente;

II - Quadro Transitório.

§ 1º - O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivo ou não, ingresso através de Concurso Público, e/ou estável, com habilitação específica para as funções do Magistério.

§ 2º - O Quadro Transitório do Magistério é formado por Assistente de Ensino, que não possui habilitação mínima para o exercício do magistério, efetivo e/ou estável, até a data da vigência da presente Lei.

§ 3º - Os integrantes do Quadro Transitório devem se habilitar no prazo estipulado na Legislação Federal e ingressarem no Quadro Permanente. Não estando à época habilitados, não podem exercer docência, devendo ser remanejados de acordo com as suas condições e com as necessidades da Administração Pública.

§ 4º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.



§ 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais, titulares do cargo de Profissional do Magistério, da rede municipal de ensino.

III- Profissional do Magistério, o titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com função de magistério.

Art. 4º - Integram o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, os anexos:

I - Correlação dos Cargos;

II - Quadro de Carreira do Magistério Público - Organização e hierarquização de cargos da mesma natureza em níveis;

III - Extinto Quando Vagar, cargo a ser extinto quando vagar;

IV - Especificação dos Cargos - Constando a área de atuação, o título do cargo, a descrição sumária, níveis e pré-requisitos;

V - Tabela de Vencimento:

a) Sumário - classificação do cargo por nível;

b) Tabela composta de níveis, indicados por algarismos romanos e referência composta de letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dá-se a cada 02 (dois) anos com um índice de 1% (um por cento), para efeito de enquadramento e 2% (dois por cento) a partir de 2005, com adequação da Tabela, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) O valor do vencimento mensal básico constante na tabela referente ao Profissional do Magistério, inclui o



pagamento das cargas horárias de 30 ou 40 horas aulas e os 25% (vinte e cinco por cento) de hora atividade;

d) O valor do vencimento mensal básico do Assistente de Ensino inclui o pagamento das cargas horárias de 30 ou 40 horas aulas e os 25% (vinte e cinco por cento) de hora atividade.

§ 1º - Além das vantagens asseguradas no presente artigo, os Profissionais do Magistério enquadrados no Plano definido nesta Lei, têm assegurados todos os direitos adquiridos, bem assim as vantagens de ordem pessoal, já adquiridas legalmente.

§ 2º - Os Assistentes de Ensino têm assegurados todos os direitos adquiridos, bem assim as vantagens de ordem pessoal, já adquiridas legalmente.

§ 3º A Data Base para negociação dos vencimentos dos cargos de Profissional do Magistério e Assistente de Ensino é Janeiro de cada ano, a partir de 2005.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 5º - O ingresso na carreira do Magistério por Concurso Público de Provas e Títulos dá-se na referência inicial do nível, para o qual foi homologado, atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei; conforme dispuser o Edital.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A movimentação do Profissional do Magistério na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO I



DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 7º – Progressão Horizontal é a passagem do titular de cargo de Profissional do Magistério de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo Nível em que se encontra.

§ 1º - A Progressão Horizontal decorre de avaliação que considera o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício em funções do magistério.

§ 2º - A progressão é concedida ao titular do cargo de Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício de regência de classe ou em exercício de atividades específicas do Magistério, que tenha cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, alcançado o número de pontos estabelecidos e tenha cumprido o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho é realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorre a cada 02 (dois) anos.

§ 4º - A Progressão Horizontal não é concedida ao Profissional do Magistério que houver sofrido, no período, pena disciplinar, prevista no Estatuto do Magistério.

§ 5º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e do tempo de exercício em funções do magistério, são realizados de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Progressões.

§ 6º - A pontuação para Progressão Horizontal é determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 1º, com os respectivos pesos de ponderação determinados pelo Regulamento de Progressões, e, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II – a pontuação da qualificação;

III – o tempo de exercício.



§ 7º - As Progressões Horizontais são realizadas anualmente, na forma do Regulamento de Progressões.

§ 8º - O Regulamento de Progressões mencionado neste artigo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, elaborado por uma Comissão composta de 02 (dois) representantes da Secretaria e de 03 (três) representantes de Profissionais do Magistério, indicados pela categoria, estabelecendo-se um prazo de 60 (sessenta) dias para a sua elaboração e aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o **§ 2º** deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto do Magistério Público de Goianésia.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 8º – Progressão Vertical é a passagem do Profissional do Magistério de um nível para o imediatamente superior, observando as seguintes condições:

I – Atender os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei;

II – Esteja em efetivo exercício de regência de classe ou em exercício de atividades específicas do magistério;

III – Ter cumprido o estágio probatório.

§ 1º – A Progressão Vertical pode ser requerida em Janeiro e Agosto do ano em curso.

§ 2º - Após uma Progressão Vertical o Profissional do Magistério não pode solicitar nova Progressão Vertical pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 9º – Na Progressão Vertical, o Profissional



do Magistério é posicionado no nível seguinte do seu cargo, na mesma referência em que se encontra.

TITULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada semanal do Profissional do Magistério é de 30 (trinta) horas aulas, incluídas as horas atividades.

§ 1º - Horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sendo que no mínimo um terço das horas atividades devem ser cumpridas nas Unidades Escolares.

§ 2º - A jornada semanal dos Profissionais do Magistério, nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do Art. 12 desta Lei, é de 40 (quarenta) horas aulas.

§ 3º - A jornada semanal do Assistente de Ensino é de 30(trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas.

TÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 11 – Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Profissional do Magistério das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que rege-se por suas disposições e integra-se ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 12 – O enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Quadro Permanente, é feito nos termos e na condição da presente Lei, e deve, obrigatoriamente, ser observado dentre outros os seguintes requisitos:

I – níveis correlatos;



II – irredutibilidade de vencimento;

III – garantia dos direitos adquiridos;

IV – tempo no cargo correlato.

§ 1º - os ocupantes dos cargos de Assistente de Ensino e Monitor, habilitados no magistério para o exercício na educação infantil e primeira fase do ensino fundamental, são automaticamente enquadrados no cargo de Profissional do Magistério nível I, referência A.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Assistente de Ensino e Monitor que se habilitarem no magistério para o exercício na educação infantil e primeira fase do ensino fundamental, a partir da vigência desta Lei até o prazo estabelecido na legislação federal, são enquadrados no quadro permanente do magistério mediante requerimento e comprovação da habilitação, no cargo de Profissional do Magistério nível I, referência A.

§ 3º - Os ocupantes do cargo de Profissional do Magistério nível I, em fase de estágio probatório são enquadrados na referência A.

§ 4º - O Profissional do Magistério que iniciou carga dobrada no exercício da função do Magistério, até 01 de Janeiro de 1997, e a perfaz ininterruptamente até a data da promulgação desta Lei, é enquadrado na carga horária de 40 (quarenta) horas no nível e referência específicos.

§ 5º - Os Profissionais do Magistério que ocupavam anteriormente o cargo de Coordenador de Ensino, prestam 40 (quarenta) horas na função de apoio Pedagógico às Unidades Escolares e têm incorporados aos seus vencimentos para todos os efeitos, as gratificações de 45% (quarenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) de escolaridade que percebiam até a data da vigência desta Lei. Para efeito de cálculo, sempre que houver aumento de vencimento, será acrescido ao valor incorporado, as percentagens acima referidas.

Art. 13 – Aos inativos e pensionistas são dispensados tratamentos e assegurados direitos previstos no **§ 8º** do art. 40 da Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e Leis específicas no que couber.



Art. 14 – Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores, são decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme legislação em vigor.

Art. 15 – Ao Profissional do Magistério é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de sua não realização “ex officio”, observados os ditames do art. 12, da presente Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 – O pessoal remanescente do Quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanece nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente.

Art. 17 – Em janeiro de 2005, os Profissionais do Magistério enquadrados de conformidade com o § 1º do art. 12 desta Lei, em efetivo exercício de regência de classe ou de atividades específicas do magistério podem, mediante requerimento e comprovação de que estavam à época do enquadramento habilitados para o nível III, serem promovidos para o referido nível.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 – Aos Profissionais do Magistério aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto do Magistério Público e as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goianésia, e, subsidiariamente, as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município e das demais leis vigentes.

Art. 19 – Ficam extintos, em decorrência desta Lei, todos os Cargos Públicos do Quadro Efetivo do Poder Executivo do Município de Goianésia, relativos a Professor, Coordenador de Ensino, Orientador Educacional, Pedagogo, Supervisor de Ensino,



Assistente de Ensino e Monitor, criados pela legislação anterior, ficando de consequência, estabelecido que os Cargos Públicos Efetivos do Magistério do Município de Goianésia, são apenas os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei e seus anexos, com a denominação de Profissional do Magistério para o Quadro Permanente e Assistente de Ensino para o Quadro Transitório.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente Lei, acorrem a conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Programática.

Art. 21 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1822/2000 de 31/03/2000, e suas alterações, estabelecendo o prazo de até 60 (sessenta) dias, para que o Chefe do Poder Executivo tome as medidas necessárias à sua implantação e surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e três (10.12.2003). 50º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal



Governo de
Goianésia
nosso trabalho é nossa força

ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS



ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

QUADRO PERMANENTE

Nomenclatura do Cargo Anterior	Nomenclatura do Cargo Atual
--------------------------------	-----------------------------

Profissional do Magistério

Coordenador de Ensino I
Orientadora Educacional I
Pedagogo I
Professor I
Supervisor de Ensino I

I

Coordenador de Ensino II
Orientadora Educacional II
Pedagogo II
Professor II
Supervisor de Ensino II

II

Coordenador de Ensino III
Orientadora Educacional III
Pedagogo III
Professor III
Supervisor de Ensino III

III

Coordenador de Ensino IV,V,VI
Orientadora Educacional IV,V,VI
Pedagogo IV,V,VI
Professor IV, V, VI
Supervisor de Ensino IV, V, VI

IV



QUADRO TRANSITÓRIO

Nomenclatura do Cargo Anterior	Nomenclatura do Cargo Atual
---------------------------------------	------------------------------------

Assistente de Ensino

Assistente de Ensino

Monitor



ANEXO II

QUADRO DE CARREIRA



ANEXO II

QUADRO DE CARREIRA

QUADRO PERMANENTE

Denominação	Quantitativo
Profissional do Magistério	367
Total	367

QUADRO TRANSITÓRIO

Denominação	Quantitativo
Assistente de Ensino	15
Total	15



ANEXO III

EXTINTO QUANDO VAGAR



ANEXO III

EXTINTO QUANDO VAGAR

Cargo	Quantitativo
Profissional do Magistério Nível II	06

CMH



ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS



ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

N I

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular; ministrar aulas em suas turmas, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação de aprendizagem; manter atualizados os diários de classe como fonte de informações, acerca das atividades desenvolvidas, da frequência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamento, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e primeira fase do Ensino Fundamental

Pré-requisitos:

- Formação mínima de Nível Médio – Habilitação em Magistério
- Aprovação em Concurso Público.

N II, N III E N IV

Descrição do Cargo:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, na área de sua competência, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do Plano Curricular; ministrar aulas nas turmas de sua responsabilidade, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas à sua clientela; avaliar o rendimento



dos alunos e participar do processo de recuperação do aproveitamento escolar; manter atualizados os diários de classe, como instrumento de informações acerca do desenvolvimento das atividades de ensino, da frequência e aproveitamento dos alunos; planejar e apoiar as atividades pedagógicas e administrativas da unidade escolar; orientar as unidades escolares, visando seu regular funcionamento; supervisionar o processo de avaliação e recuperação do rendimento escolar; detectar e fornecer subsídios para correção de problemas na unidade escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios, seminários com fins educacionais e atividades pedagógicas promovidas pela Pasta; exercer funções de coordenação e direção a nível da unidade escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Planejar e coordenar as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando; orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

N II

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, Atividades Pedagógicas e de Administração Escolar.

Pré-requisitos:

- Formação em nível superior em curso de Licenciatura Curta.

N III

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, Atividades Pedagógicas e de Administração Escolar.



Pré-requisitos:

- Formação em nível superior em curso de Pedagogia ou em Magistério Superior com Habilitação para docência na 1ª fase do Ensino Fundamental ou outra graduação. Licenciatura Plena correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo.
- Aprovação em concurso público; ou
- Efetivo exercício no N I ou N II e atendimento aos Pré-requisitos acima enumerados;
- Atendimento ao que prescreve os artigos 8º e 9º da presente Lei.

N IV

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e 1ª Fase do Ensino Fundamental, Atividades Pedagógicas e de Administração Escolar.

Pré-requisitos:

- Curso de especialização – Pós graduação “Lato Sensu”, na área educacional;
- Registro no órgão competente;
- Efetivo exercício no N III.

TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE DE ENSINO

Descrição do cargo:

Exercer atividades docentes no pré-escolar e ministrar aulas das disciplinas componentes dos currículos da primeira fase do Ensino Fundamental, elaborando planos de aula, preparando e selecionando material didático, aplicando e corrigindo verificação de aprendizagem e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

Área de Atuação:

Docência na educação infantil e na primeira fase do Ensino Fundamental.



Desempenhar atribuições de apoio ao ensino e outras tarefas correlatas.

Pré-requisitos:

- Ensino Médio.



ANEXO V

TABELAS

DE

VENCIMENTOS



ANEXO V

SUMÁRIO

DO QUADRO PERMANENTE

CARGO: Profissional do Magistério

- N I - **Nível I**
- N II - **Nível II**
- N III - **Nível III**
- N IV - **Nível IV**

DO QUADRO TRANSITÓRIO

CARGO: Assistente de Ensino



TABELA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

REFERÊNCIA																		
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I - 30	450,00	454,50	459,00	463,50	468,00	472,50	477,00	481,50	486,00	490,50	495,00	499,50	504,00	508,50	513,00	517,50	522,00	526,50
I - 40	600,00	606,00	612,00	618,00	624,00	630,00	636,00	642,00	648,00	654,00	660,00	666,00	672,00	678,00	684,00	690,00	696,00	702,00
II - 30	468,00	472,68	477,36	482,04	486,72	491,40	496,08	500,76	505,44	510,12	514,80	519,48	524,16	528,84	533,52	538,20	542,88	547,56
II - 40	624,00	630,24	636,48	642,72	648,96	655,20	661,44	667,68	673,92	680,16	686,40	692,64	698,88	705,12	711,36	717,60	723,84	730,08
III - 30	522,00	527,22	532,44	537,66	542,88	548,10	553,32	558,54	563,76	568,98	574,20	579,42	584,64	589,86	595,08	600,30	605,52	610,74
III - 40	696,00	702,96	709,92	716,88	723,84	730,80	737,76	744,72	751,68	758,64	765,60	772,56	779,52	786,48	793,44	800,40	807,36	814,32
IV - 30	540,00	545,40	550,80	556,20	561,60	567,00	572,40	577,80	583,20	588,60	594,00	599,40	604,80	610,20	615,60	621,00	626,40	631,80
IV - 40	720,00	727,20	734,40	741,60	748,80	756,00	763,20	770,40	777,60	784,80	792,00	799,20	806,40	813,60	820,80	828,00	835,20	842,40

QUADRO TRANSITÓRIO

CARGA HORÁRIA (h)	REFERÊNCIA
30	405,00
40	540,00

[Handwritten signature]